



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.285-C, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta-se o § 2º ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao Artigo 50, e renumera-se o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º:

“Art. 50.....

§ 1º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

§ 2º Os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado. ”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 dias da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

A propositura busca acabar com uma distorção continua e maléfica para ao mercado nacional e ao consumidor brasileiro, praticada por uma parcela dos

fabricantes e comerciantes de produtos vendidos em todo o Brasil.

Isso ocorre porque a garantia contratual, a qual pode ser definida como o prazo concedido, por liberalidade, pelo fornecedor ao consumidor, após o vencimento da garantia legal, para reclamar dos vícios (defeitos), vem sendo concedida sem nenhum critério minimamente razoável.

Atualmente, estas garantias não oferecem nenhuma segurança de que serão cumpridas de fato. Pois, os consumidores ficam desamparados ao se deparar com circunstâncias que impliquem no total desaparecimento da concedente, tais quais: falência, fim das operações no país, mudança de ramo ou mero fechamento da empresa.

Nestes casos, na extensa maioria das vezes, em decorrência de uma interpretação abrangente da responsabilidade solidária por parte do judiciário, o ônus tem recaído sobre os Prestadores de Serviços de Pós-Vendas em Assistência Técnica Autorizada. Portanto, a falta de regulamentação evidenciou uma total injustiça para com esta categoria, que se vê obrigada a arcar com o prejuízo.

De tal forma que, os Prestadores de Serviços habilitados para a manutenção, quase sempre pequenos e micros empresários, mesmo não tendo participado da venda daquele bem, ou exercido qualquer influencia para que o fabricante, fornecedor ou distribuidor deixasse o mercado nacional, estão compelidos a ressarcir os consumidores que ficaram sem provisão alguma.

O seguinte Projeto de Lei tem no seu cerne a idéia de impedir garantias irreais e enganosas ao cliente, nos casos em que forem acima da garantia legal já prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a propositura doravante analisada por essa Casa define a Superintendência de Seguros Privados como órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia estendida.

Em decorrência da relevância da matéria para o País, peço o apoio dos demais ilustres membros desta Casa para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PV-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de

maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, busca alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes, fornecedores e distribuidores contratarem cobertura de seguradora caso concedam garantias contratuais a bens móveis duráveis. Ademais, estabelece que a Superintendência de Seguros Privados seria o órgão responsável por regulamentar o regime de garantia contratual.

Mais especificamente, a proposição pretende inserir a referida obrigatoriedade em novo § 2º do art. 50 do CDC. Pode-se mencionar que o *caput* de tal artigo estabelece que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Por sua vez, o atual parágrafo único do dispositivo apresenta disposições sobre o conteúdo do termo de garantia e a sua entrega para o consumidor.

Por fim, é estabelecido que a entrada em vigor da Lei decorrente da proposição ocorrerá após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, atualmente não haveria segurança quanto ao efetivo cumprimento da garantia contratual, que poderia ser compreendida como o prazo concedido por mera liberalidade pelo fornecedor ao consumidor para apresentar reclamações dos vícios existentes mesmo após o vencimento da garantia legal. Atualmente, os consumidores poderiam ser surpreendidos pelo total desaparecimento do concedente da garantia, como por exemplo no caso de falência, fim das operações da empresa no país, mudança de ramo ou o mero fechamento da empresa. Ainda de acordo com o autor, o ônus, nesses casos, recairia sobre os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de uma interpretação abrangente, por parte do Poder Judiciário, quanto à responsabilidade desses agentes em tais circunstâncias.

Por outro lado, o autor aponta que essa solução representaria uma injustiça para com esses prestadores de serviços, quase sempre pequenos e micro empresários, que se veem obrigados a arcar com prejuízo ao qual não teriam dado causa. Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que busca impedir, por meio da contratação de seguro, que garantias irreais e enganosas sejam oferecidas ao cliente. Assim, a Superintendência de Seguros Privados passaria a ser o órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia contratual.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a tornar mais efetivo o cumprimento da garantia contratual oferecida aos consumidores de bens móveis duráveis.

Assim, a proposição estabelece que *“os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado”*.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo em estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso do oferecimento de garantia contratual é evitar que, em casos como falência ou fim das operações do fabricante no país, o ônus referente à garantia contratual recaia sobre outros agentes, como os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de interpretações exaradas pelo Poder Judiciário nesse sentido.

Todavia, destacamos que a garantia contratual de que trata o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor é concedida por mera liberalidade, sendo modalidade que é apenas complementar à garantia legal de que tratam os arts. 24 e 26 do Código, a qual é obrigatória. Assim, a obrigatoriedade da contratação de seguro para que possa ser concedida a garantia contratual representaria medida que poderia prejudicar o consumidor, uma vez que, nesse caso, dificilmente essa modalidade de garantia continuaria a ser oferecida.

Não obstante, é preciso reconhecer que, passados vinte e dois anos da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, a experiência demonstra que alguns de seus artigos não vigoraram com a plenitude que seus institutos jurídicos merecem. É o que ocorre, por exemplo, com a garantia contratual, que até hoje um elemento de proteção pouco conhecido do consumidor e, conseqüentemente, pouco utilizado por ele.

Isso se justifica em grande parte pelo fato de o art. 50 e seu parágrafo único terem sido demasiadamente econômicos na estipulação das obrigações dos fornecedores de produtos e serviços no que tange ao funcionamento da garantia contratual.

Apesar do fato de a garantia contratual ser complementar à legal e não ser obrigatória, ela tem se destacado como elemento de essencial importância na concorrência no varejo, na medida em que o consumidor tem preferência pela aquisição dos produtos ou serviços que oferecem maior prazo de garantia contratual.

Se, portanto, a garantia contratual é um elemento da

preferência do consumidor, é mister que ela esteja devidamente esclarecida e elucidada para que o consumidor possa utilizá-la com segurança.

Desta forma, ao invés de estipular a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso do oferecimento de garantia contratual, optamos por apresentar o presente substitutivo, que apresenta elementos que contribuem para reger mais objetivamente essa garantia, assim como para torná-lo de mais fácil compreensão para o consumidor o que, em consequência, favorecerá sua utilização.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011

Altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, de forma a dispor sobre a garantia contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, de forma a dispor sobre a garantia contratual.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, sendo que o uso do termo de garantia será obrigatório em todos os instrumentos de garantia legal e contratual.

§ 1º O termo de garantia contratual será obrigatório e não

poderá ser substituído por outro documento ou meio, sendo que os fabricantes poderão também disponibilizar os termos de garantia de seus produtos em portal na rede mundial de computadores cujo endereço deverá ser informado pelo fabricante no certificado de garantia.

§ 2º O instrumento de garantia designará, obrigatoriamente, a data de início do prazo de garantia contratual e o tempo de vigência da mesma.

§ 3º A garantia contratual terá que discriminar detalhadamente as situações cobertas e as não cobertas, sempre com destaque em negrito, de modo a facilitar a visualização do consumidor.

§ 4º O termo de garantia contratual deverá obrigatoriamente especificar o local de exercício dos direitos oriundos do contrato, que preferencialmente incluirá a loja em que foi realizada a compra ou os locais de prestação de assistência técnica, sendo que a escolha do local será de vontade exclusiva do consumidor.

§ 5º A garantia contratual não se confunde com a garantia securitária que será contratada por decisão exclusiva do consumidor e para vigorar após o término do prazo de garantia contratual disponibilizado pelo fabricante do produto.

§ 6º A utilização da garantia contratual não acarretará ônus para o consumidor, em especial no tocante à remessa do produto para ser substituído ou reparado.

§ 7º As instruções e ilustrações contidas nos manuais de instrução deverão apresentar tamanho suficiente para facilitar a visualização e a compreensão do consumidor, bem como ser redigidas em termos simples e comumente utilizados na linguagem cotidiana.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.285/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Júlio Delgado, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011

Altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, de forma a dispor sobre a garantia contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, de forma a dispor sobre a garantia contratual.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, sendo que o uso do termo de garantia será obrigatório em todos os instrumentos de garantia legal e contratual.

§ 1º O termo de garantia contratual será obrigatório e não poderá ser substituído por outro documento ou meio, sendo que os fabricantes

poderão também disponibilizar os termos de garantia de seus produtos em portal na rede mundial de computadores cujo endereço deverá ser informado pelo fabricante no certificado de garantia.

§ 2º O instrumento de garantia designará, obrigatoriamente, a data de início do prazo de garantia contratual e o tempo de vigência da mesma.

§ 3º A garantia contratual terá que discriminar detalhadamente as situações cobertas e as não cobertas, sempre com destaque em **negrito**, de modo a facilitar a visualização do consumidor.

§ 4º O termo de garantia contratual deverá obrigatoriamente especificar o local de exercício dos direitos oriundos do contrato, que preferencialmente incluirá a loja em que foi realizada a compra ou os locais de prestação de assistência técnica, sendo que a escolha do local será de vontade exclusiva do consumidor.

§ 5º A garantia contratual não se confunde com a garantia securitária que será contratada por decisão exclusiva do consumidor e para vigorar após o término do prazo de garantia contratual disponibilizado pelo fabricante do produto.

§ 6º A utilização da garantia contratual não acarretará ônus para o consumidor, em especial no tocante à remessa do produto para ser substituído ou reparado.

§ 7º As instruções e ilustrações contidas nos manuais de instrução deverão apresentar tamanho suficiente para facilitar a visualização e a compreensão do consumidor, bem como ser redigidas em termos simples e comumente utilizados na linguagem cotidiana.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ANGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe a inserção de um novo § 2º ao art. 50 da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes, fornecedores e distribuidores contratarem cobertura de seguradora, caso concedam garantias contratuais a bens móveis duráveis.

Estabelece ainda que a Susep - Superintendência de Seguros Privados seria o órgão responsável por regulamentar um seguro para complementar o regime de garantia contratual nos moldes de uma garantia estendida.

O projeto, em regime tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva. Foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), na qual foi aprovado, em 11/12/2013, por unanimidade, nos termos de Substitutivo constante do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Em seguida, a proposição vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quando, de acordo com o art. 32, inciso V, “b”, do RICD, dever-se-á apreciar os aspectos atinentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Por último, tramitará na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 19/11/2014, o Dep. José Carlos Araújo apresentou Voto em Separado, cujo teor, em síntese, foi no sentido de resgatar o texto original do presente PL, conforme apresentado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas no âmbito desta Comissão, decorrido no período de 17/03/2014 a 26/03/2014, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em estudo pretende alterar o art. 50 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), mediante o acréscimo de um novo parágrafo (§ 2º), de modo a tornar mais efetivo o cumprimento da garantia

contratual oferecida pelos fabricantes aos consumidores de bens móveis duráveis.

Atualmente, de acordo com a argumentação do autor do projeto de lei, não há segurança quanto ao efetivo cumprimento da garantia contratual, que pode ser compreendida como o prazo concedido por mera liberalidade pelo fornecedor ao consumidor para que este apresente reclamações dos vícios existentes mesmo após o vencimento da garantia legal.

Segundo o Dep. Ricardo Izar, autor do PL: “(...) os consumidores podem ser surpreendidos pelo total desaparecimento do fabricante do produto e concedente da garantia, como por exemplo: no caso de sua falência, fim de suas operações no país ou o mero encerramento das atividades empresariais”.

Ainda ressalta o Autor que o ônus, nessas situações, recai invariavelmente sobre os prestadores de serviços de pós-vendas em estabelecimentos que prestam assistência técnica autorizada, uma vez que há uma interpretação jurisprudencial vigente, do Poder Judiciário, que tem atribuído a tais empresas a responsabilidade solidária nessas circunstâncias.

Por outro lado, o Autor aponta que essa solução representaria uma injustiça para com os estabelecimentos que prestam assistência técnica autorizada, quase sempre organizados como pequenos e microempresários, que se veem obrigados a arcar com prejuízo ao qual não teriam dado causa. Nesse contexto, o Autor defende a apresentação da proposição, que busca impedir, por meio da contratação de seguro, que garantias irreais e enganosas sejam oferecidas ao cliente. Assim, a Superintendência de Seguros Privados passaria a ser o órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia contratual.

A proposição estabelece que “os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado”.

De acordo com a justificação do Autor, o objetivo em estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso do oferecimento de garantia contratual é evitar que, em casos como falência ou fim das operações do fabricante no país, o ônus referente à garantia contratual recaia sobre outros agentes, como os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de interpretações exaradas pelo Poder Judiciário nesse sentido.

Para ajudar-nos a dirimir esse tema, recorreremos às oportunas

lições do jurista Nelson Nery Júnior¹, que figurou como um dos autores do anteprojeto do CDC:

“Essa garantia legal não pode ser excluída, em nenhuma hipótese, a pretexto de que o fornecedor estaria dando, contratualmente, outro tipo de garantia. Sempre que houver garantia convencional, entende-se que, ao lado dela, subsistirá a garantia legal. A garantia legal seria um ‘*plus*’ em favor do consumidor”.

E acrescenta o jurista, corroborando esse seu entendimento, que é majoritário na doutrina especializada sobre o tema:

“Ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade, que pode ser concedida por liberalidade do fornecedor. Portanto, os termos e o prazo dessa garantia contratual ficam ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que os estipulará de acordo com sua conveniência, a fim de que seus produtos ou serviços possam ter competitividade no mercado, atendendo, portanto, ao princípio da livre iniciativa”.

Nesse sentido, também concordamos com o ilustre consumerista que a garantia contratual de que trata o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor é concedida por mera liberalidade, sendo modalidade que é apenas complementar à garantia legal de que tratam os arts. 24 e 26 do Código, a qual é obrigatória.

Por último, como também bem nos explica Nery Júnior: “A garantia legal de adequação, qualidade e segurança dos produtos e serviços independe de termos expressos (art. 24, CDC), sendo proibida a cláusula que exonere o fornecedor de prestá-la, vedada, ainda, a exoneração do dever de indenização pelo fato ou vício do produto ou serviço (arts. 25 e 51, nº I, CDC) ”.

Parece-nos, nesse contexto, que a redação do Substitutivo aprovado na CDEIC é bem satisfatória, na medida em que admite que, apesar do fato de a garantia contratual ser complementar à legal e não ser obrigatória, ela tem se destacado como elemento de essencial importância na concorrência no varejo, uma vez que o consumidor tem preferência pela aquisição dos produtos ou serviços que ofereçam maior prazo de garantia contratual.

Adotamos igualmente o entendimento de que, sem sombra de dúvidas, a garantia contratual é um elemento da preferência do consumidor, razão pela qual deve sempre estar devidamente esclarecida e bem informada no ato da

¹ Júnior, Nelson Nery - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto – p. 566 - 10ª Ed. – Editora Forense – Rio de Janeiro, 2011.

venda, de modo a permitir que o consumidor possa utilizá-la com razoável rapidez e eficácia.

Compreendemos que é desinteressante para o consumidor que seja estipulado contratualmente a obrigatoriedade da garantia complementar, no caso mediante a contratação de seguro como adendo ao oferecimento - que é um impositivo legal, diga-se! - De garantia contratual.

Por tais razões, concordamos em endossar os termos do Substitutivo aprovado na CDEIC, que, a nosso ver, apresenta elementos que contribuem para disciplinar com mais segurança a eventual oferta de garantia complementar, tornando-a mais explícita e clara, permitindo uma melhor compreensão por parte do consumidor brasileiro, que poderá ou não optar por sua utilização.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.285/2011, nos termos do Substitutivo adotado pela CDEICS, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Bruno Covas, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**I - RELATÓRIO:**

A proposição sob exame, PL nº 2.285, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem por finalidade estabelecer que os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores, que concederem garantias contratuais (prazo concedido pelo fornecedor ao consumidor, por liberalidade, após o vencimento da garantia legal) devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamento da Superintendência de Seguros Privados.

Nesse contexto, o objetivo em estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso de oferecimento de garantia contratual é evitar que, em caso como falência, o fim das operações do fabricante no país, mudança do ramo ou mero fechamento da empresa, o ônus referente à garantia contratual recaia sobre outros agentes, como os prestadores de pós-vendas em assistência técnica autorizada em decorrência de interpretações registradas pelo Poder Judiciário nesse sentido.

De modo que, os prestadores de serviços habilitados para a manutenção, geralmente pequenos e micros empresários, ainda que não tenha participado da venda daquele bem móvel durável, ou exercido qualquer influência para que o fabricante, fornecedor ou distribuidor deixasse o mercado nacional, estão compelidos a ressarcir os consumidores que ficaram sem provisão alguma.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).

Em 11/12/2013, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi aprovado parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos (PSD-SP), que opinou pela aprovação deste, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO:

A garantia legal independe de termo escrito, pois já está prevista em lei, sendo imperativa, obrigatória, total, incondicional e inegociável. O início da contagem do prazo para

reivindicação começa no mesmo dia da aquisição do produto ou do serviço pelo consumidor. Já a garantia contratual é dada por escrito pelo próprio fornecedor, é o denominado termo de garantia, e deve ser entregue ao consumidor no momento da compra.

A garantia contratual é complementar à garantia legal e não é obrigatória. O fornecedor pode concedê-la ou não. Assim se um eletrodoméstico tem a garantia legal de três meses e o fabricante concede termo de garantia de um ano, a garantia do produto perfaz um total de um ano e três meses.

É cada vez mais comum, no momento de aquisição de bens duráveis como automóveis eletrodomésticos e eletroeletrônicos, o oferecimento do que se tem denominado garantia estendida. Pagando-se determinado valor, o estabelecimento comercial estende a garantia de fábrica, normalmente de um ano, para dois ou três anos. O Código de Defesa do Consumidor, independentemente da concessão de garantia contratual, obriga os fornecedores (tanto o fabricante como o comerciante) a, em caso de vício aparente ou oculto, realizarem o reparo do bem, promoverem a substituição do produto por outro (em perfeitas condições de uso) ou o abatimento proporcional do preço, em razão de eventual diminuição do valor da coisa decorrente do defeito, além de indenização por perdas e danos. A maioria das reclamações dos consumidores refere-se a vício oculto, ou seja, aquele que se manifesta apenas após determinado tempo de utilização do bem.

O projeto altera o CDC (Código de Defesa do Consumidor), ao estabelecer novas condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis, obrigando, entre outras coisas, os fabricantes, fornecedores e distribuidores que concederem garantias contratuais a contratarem cobertura de seguradora, conforme o regime da garantia estendida.

De acordo com o texto da medida, a Susep (Superintendência de Seguros Privados) será a responsável pela regulamentação do regime da garantia estendida.

Atualmente, o regime de garantia estendida não oferece nenhuma segurança para o consumidor, já que não se sabe se as garantias serão cumpridas de fato, especialmente, completas, quando há o total desaparecimento da empresa concedente por falência, fim das operações no país, mudança de ramo ou fechamento.

Dessa forma, acredito que a medida irá acabar com uma distorção “contínua e maléfica” para o mercado nacional e para o consumidor.

Pelas razões acima expostas, apresenta-se o presente voto em separado objetivando resgatar o texto original do Projeto de Lei conforme apresentado e aprovado em sua Casa

Originária.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PSD/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado.

Em sua justificação, o autor ressalta que o projeto tem no seu cerne a ideia de impedir garantias irreais e enganosas ao cliente. Menciona que atualmente a garantia contratual para reclamar dos defeitos do produto dada, por liberalidade, pelo fornecedor ao consumidor após o vencimento da garantia legal, vem sendo concedida sem critério algum e não oferece nenhuma segurança de que seja cumprida de fato. O que tem ocorrido é que o ônus tem recaído sobre as prestadoras de serviços pós-vendas em assistência técnica autorizada, que embora não tenham participado da venda do bem ou mesmo não tenham exercido qualquer influência para que o fabricante deixasse o mercado nacional, estão sendo responsabilizadas pelo Judiciário para arcarem com o prejuízo.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas nos termos do substitutivo aprovado pela CDEIC.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio procurou, segundo o relator, apresentar elementos que contribuíssem para reger mais objetivamente essa garantia contratual do art. 50, assim como para torná-la de mais fácil compreensão para o consumidor e, em consequência favorecer sua utilização. Nesse sentido, alterou o *caput* do art. 50 da Lei 8.078, de 1990 e incluiu novos parágrafos.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011 e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, uma vez que tratam sobre relação de consumo. Trata-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Igualmente, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente verifica-se a adequação tanto do projeto quanto do substitutivo aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

As proposições foram bem redigidas e estão em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011, e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285/2011 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Evandro Gussi, Félix Mendonça Júnior, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Felipe Maia, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jones Martins, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
